

Jornal Oficial da União Europeia



Edição em língua
portuguesa

55.º ano
27 de setembro de 2012

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

III Atos preparatórios

CONSELHO

2012/C 291 E/01

Posição (UE) n.º 9/2012 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia

Adotada pelo Conselho de 10 de maio de 2012 1

PT

III

(Atos preparatórios)

CONSELHO

POSIÇÃO (UE) N.º 9/2012 DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

tendo em vista a adoção da Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia

Adotada pelo Conselho de 10 de maio de 2012

(2012/C 291 E/01)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

confílio armado que opôs este país à Federação da Rússia em agosto de 2008.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, n.º 2,

(3) A economia da Geórgia foi afetada pela crise financeira internacional desde o terceiro trimestre de 2008, registando um declínio da produção industrial e das receitas orçamentais e um aumento das necessidades de financiamento externo.

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

(4) No decurso da Conferência Internacional de Doadores de 22 de outubro de 2008, a comunidade internacional comprometeu-se a apoiar o relançamento da economia da Geórgia, de acordo com a avaliação conjunta das necessidades realizada pelas Nações Unidas e pelo Banco Mundial.

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

(5) A União anunciou que prestaria assistência financeira à Geórgia no montante máximo de 500 milhões de EUR.

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (1),

(6) O processo de ajustamento e recuperação da economia da Geórgia beneficia da assistência financeira do Fundo Monetário Internacional (FMI). Em setembro de 2008, as autoridades georgianas celebraram um Acordo de Stand-By com o FMI para um empréstimo no valor de 750 000 000 USD, destinado a ajudar a economia do país a realizar os ajustamentos necessários para fazer face à crise financeira.

Considerando o seguinte:

(1) As relações entre a Geórgia e a União Europeia desenvolvem-se no âmbito da Política Europeia de Vizinhança. Em 2006, a Comunidade e a Geórgia acordaram num Plano de Ação no âmbito da Política Europeia de Vizinhança que identifica as prioridades de médio prazo para as relações UE-Geórgia. Em 2010, a União e a Geórgia lançaram as negociações para um Acordo de Associação que deverá substituir o Acordo de Parceria e Cooperação (2) atualmente em vigor. O quadro das relações UE-Geórgia adquiriu uma nova dimensão com a recém-criada Parceria Oriental.

(7) Na sequência de nova deterioração da situação económica da Geórgia e de uma revisão indispensável dos pressupostos económicos subjacentes ao programa do FMI, e dado o aumento das suas necessidades de financiamento externo, a Geórgia e o FMI decidiram de comum acordo aumentar em 424 000 000 USD o montante do empréstimo do FMI no quadro do Acordo de Stand-By, o que foi aprovado pelo Conselho de Administração do FMI em agosto de 2009.

(2) A reunião extraordinária do Conselho Europeu de 1 de setembro de 2008 confirmou a vontade da União de reforçar as suas relações com a Geórgia, no rescaldo do

(1) Posição do Parlamento Europeu de 10 de maio de 2011 e decisão do Conselho de

(2) Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 205 de 4.8.1999, p. 3).

- (8) A União pretende conceder à Geórgia para o período 2010-2012 um apoio orçamental de 37 milhões de EUR por ano, ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP).
- (9) Face à deterioração da situação e das suas perspetivas económicas, a Geórgia solicitou a assistência macrofinanceira da União.
- (10) Dado que a balança de pagamentos da Geórgia continua a apresentar um défice residual de financiamento, a assistência macrofinanceira é considerada uma resposta adequada ao pedido da Geórgia, atendendo às circunstâncias excepcionais atuais, para apoiar a estabilização económica em conjugação com o programa do FMI em vigor.
- (11) A assistência macrofinanceira da União a prestar à Geórgia («assistência macrofinanceira da União») não deverá ser meramente complementar dos programas e recursos do FMI e do Banco Mundial, mas antes garantir o valor acrescentado da participação da União.
- (12) A Comissão deverá assegurar que a assistência macrofinanceira da União seja jurídica e substancialmente conforme com as medidas tomadas nos diferentes domínios de ação externa e com as demais políticas relevantes da União.
- (13) Os objetivos específicos da assistência macrofinanceira da União deverão visar o reforço da eficiência, da transparência e da responsabilidade. Esses objetivos deverão ser objeto de um acompanhamento regular pela Comissão.
- (14) As condições subjacentes à concessão da assistência macrofinanceira da União deverão refletir os princípios e objetivos essenciais da política da União relativamente à Geórgia.
- (15) A fim de garantir uma proteção eficaz dos interesses financeiros da União associados à assistência macrofinanceira da União, é necessário que a Geórgia tome medidas adequadas de prevenção e luta contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras irregularidades relacionadas com esta assistência. É igualmente necessário que a Comissão realize os controlos adequados e que o Tribunal de Contas efetue as auditorias apropriadas.
- (16) A assistência macrofinanceira da União será disponibilizada sem prejuízo dos poderes da autoridade orçamental.
- (17) A assistência macrofinanceira da União deverá ser gerida pela Comissão. A fim de garantir que o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Financeiro possam acompanhar a aplicação da presente decisão, a Comissão deverá informá-los regularmente sobre a evolução da assistência e fornecer-lhes os documentos relevantes.
- (18) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente decisão, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão⁽¹⁾,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A União coloca à disposição da Geórgia assistência macrofinanceira num montante máximo de 46 milhões de EUR («assistência macrofinanceira da União»), a fim de apoiar o processo de estabilização económica da Geórgia e cobrir as necessidades da sua balança de pagamentos identificadas no atual programa do FMI. Desse montante máximo, são concedidos 23 milhões de EUR, no máximo, sob forma de subvenções, e 23 milhões de EUR, no máximo, sob forma de empréstimos. A disponibilização da assistência macrofinanceira da União está sujeita à aprovação do orçamento da União de 2013 pela autoridade orçamental.

2. A Comissão fica habilitada a obter por empréstimo, em nome da União, os recursos necessários para financiar a componente de empréstimo da assistência macrofinanceira da União. O empréstimo tem uma duração máxima de 15 anos.

3. A disponibilização da assistência macrofinanceira da União é gerida pela Comissão na observância dos acordos e entendimentos entre o FMI e a Geórgia e dos princípios e objetivos essenciais de reforma económica estabelecidos no Acordo de Parceria e Cooperação UE-Geórgia. A Comissão deve informar regularmente o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Financeiro sobre a evolução da gestão da assistência macrofinanceira da União e fornecer-lhes os documentos relevantes.

4. A assistência macrofinanceira da União é disponibilizada durante um período de dois anos e seis meses, a contar do dia seguinte ao da entrada em vigor do Memorando de Entendimento referido no artigo 2.º, n.º 1.

⁽¹⁾ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Artigo 2.^o

1. A Comissão adota, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 6.^o, n.^º 2, um Memorando de Entendimento estabelecendo as condições financeiras e de política económica a que fica sujeita a assistência macrofinanceira da União, incluindo o calendário para o cumprimento das referidas condições. As condições financeiras e de política económica devem ser compatíveis com os acordos e entendimentos a que se refere o artigo 1.^º, n.^º 3. Essas condições devem visar, em particular, o reforço da eficiência, transparéncia e responsabilidade da assistência, nomeadamente no que respeita aos sistemas de gestão das finanças públicas da Geórgia. Os progressos na consecução desses objetivos são objeto de acompanhamento regular pela Comissão. As modalidades financeiras da assistência macrofinanceira da União são estabelecidas no acordo de subvenção e no acordo de empréstimo a celebrar entre a Comissão e as autoridades georgianas.

2. Durante a execução da assistência macrofinanceira da União, a Comissão verifica a fiabilidade das convenções financeiras, dos procedimentos administrativos da Geórgia e dos mecanismos de controlo interno e externo aplicáveis a essa assistência, bem como o cumprimento pela Geórgia do calendário acordado.

3. A Comissão verifica a intervalos regulares se as políticas económicas da Geórgia estão de acordo com os objetivos da assistência macrofinanceira da União e se as condições de política económica acordadas estão a ser cumpridas de forma satisfatória. Para o efeito, a Comissão trabalha em estreita coordenação com o FMI e com o Banco Mundial e, se necessário, com o Comité Económico e Financeiro.

Artigo 3.^o

1. Sem prejuízo das condições previstas no n.^º 2, a assistência macrofinanceira da União é disponibilizada pela Comissão em duas parcelas, cada uma delas constituída por um elemento de subvenção e um elemento de empréstimo. O montante de cada uma das referidas parcelas é fixado no Memorando de Entendimento.

2. A Comissão procede ao desembolso das parcelas desde que estejam cumpridas de modo satisfatório as condições financeiras e de política económica fixadas no Memorando de Entendimento. O desembolso da segunda parcela só pode ser efetuado, no mínimo, três meses após o desembolso da primeira.

3. Os fundos da União são pagos ao Banco Nacional da Geórgia. Sem prejuízo das disposições acordadas no Memorando de Entendimento, nomeadamente a confirmação das necessidades residuais de financiamento orçamental, os fundos da União podem ser transferidos para o Tesouro da Geórgia, enquanto beneficiário final.

Artigo 4.^o

1. As operações de contração e de concessão de empréstimos relacionadas com a componente de empréstimo da assistência macrofinanceira da União são efetuadas em euros e com a mesma data-valor e não devem expor a União Europeia a qualquer alteração do vencimento, a quaisquer riscos de taxa de câmbio ou de juro ou a qualquer outro risco comercial.

2. A pedido da Geórgia, a Comissão toma as medidas necessárias para assegurar a inclusão de uma cláusula de reembolso antecipado nas condições de concessão do empréstimo e a inclusão de uma cláusula correspondente nas condições das operações de contração de empréstimo da Comissão.

3. A pedido da Geórgia, e caso as circunstâncias permitam reduzir a taxa de juro do empréstimo, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de parte dos seus empréstimos iniciais ou rever as condições financeiras correspondentes. As operações de refinanciamento e de revisão são realizadas de acordo com as condições previstas no n.^º 1 e não podem conduzir ao aumento da duração média do empréstimo em causa nem ao aumento do montante do capital em dívida à data dessas operações.

4. São suportadas pela Geórgia todas as despesas efetuadas pela União no âmbito das operações de contração e de concessão de empréstimos ao abrigo da presente decisão.

5. A Comissão mantém o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Financeiro ao corrente da evolução das operações referidas nos n.^{os} 2 e 3.

Artigo 5.^o

A assistência macrofinanceira da União é executada nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n.^º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾, e das respetivas normas de execução⁽²⁾. Em especial, o Memorando de Entendimento, o acordo de empréstimo e o acordo de subvenção a celebrar com as autoridades georgianas devem prever a adoção das medidas adequadas em matéria de prevenção e de luta contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras irregularidades no âmbito da assistência macrofinanceira da União. A fim de assegurar uma maior transparéncia na gestão e no desembolso dos fundos, o Memorando de Entendimento, o acordo de empréstimo e o acordo de subvenção devem igualmente prever a realização de controlos, incluindo verificações e inspeções no local, a realizar pela Comissão, nomeadamente pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude. Os referidos instrumentos devem prever igualmente a realização de auditorias pelo Tribunal de Contas, efetuadas, se for caso disso, no local.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.^º 2342/2002 da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.^º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357 de 31.12.2002, p. 1).

Artigo 6.^o

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.^o do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.^o, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 7.^o

1. A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 30 de junho, um relatório sobre a execução da presente decisão no ano anterior, incluindo a respetiva avaliação. O relatório deve indicar o nexo entre as condições financeiras e de política económica fixadas no Memorando de Entendimento, o desempenho económico e orçamental da Geórgia nessa data e as decisões da Comissão de efetuar o desembolso das parcelas da assistência macrofinanceira da União a conceder.

2. No prazo de dois anos após o termo do período de disponibilização referido no artigo 1.^o, n.º 4, a Comissão apresenta um relatório de avaliação *ex post* ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 8.^o

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

...

Pelo Conselho

O Presidente

...

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

A Comissão adotou a sua proposta em 13 de janeiro de 2011.

O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura a 10 de maio de 2011. O Parlamento adotou três alterações.

Em 23 de janeiro de 2012, o Conselho chegou a acordo político sobre o texto da proposta⁽¹⁾.

Nos termos do artigo 294.º do Tratado, o Conselho adotou a sua posição em primeira leitura em 10 de maio de 2012.

II. OBJETIVO

Na sequência do conflito armado com a Rússia em agosto de 2008 e no contexto da crise financeira mundial, a Comissão Europeia, na Conferência Internacional de Doadores de outubro de 2008, prometeu um montante até 500 milhões de EUR no quadro da assistência da UE, que se destinava a apoiar a economia da Geórgia. O compromisso incluía duas eventuais operações de assistência macrofinanceira (AMF) no valor de 46 milhões de EUR.

No início de agosto de 2010, a UE concluiu o pagamento da primeira operação de AMF, aprovada pelo Conselho em novembro de 2009⁽²⁾. A aprovação da segunda operação de AMF dependia do facto de se continuarem a verificar necessidades de financiamento externo superiores às cobertas pelo acordo com o FMI.

Por carta de 10 de maio de 2010, o Ministério das Finanças da Geórgia solicitou a mobilização da segunda parte dos fundos da UE prometidos pela Comissão. A Comissão considera que se justifica a mobilização da segunda parte da AMF prometida em 2008, pois, apesar de uma certa recuperação da economia georgiana, a balança de pagamentos e a situação orçamental continuam débeis e vulneráveis.

A proposta visa contribuir para cobrir as necessidades de financiamento externo do país, identificadas em cooperação com o FMI no contexto do Acordo de Stand-By do FMI no montante 1,17 mil milhões de USD, em vigor desde outubro de 2008. A assistência proposta seria prestada metade sob a forma de subvenções e a outra metade sob a forma de empréstimos.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

Em 1 de março de 2011, o Regulamento n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (o novo Regulamento «Comitologia») entrou em vigor.

As disposições sobre o exercício das competências de execução conferidas à Comissão contidas na proposta da Comissão que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia necessitam por conseguinte de ser alinhadas pelo Regulamento n.º 182/2011.

Em abril de 2011, realizaram-se contactos informais entre o Parlamento Europeu, a Comissão e o Conselho, conforme previsto nos pontos 16 a 18 da declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão⁽³⁾.

O Parlamento Europeu discordou do Conselho quanto às alterações necessárias para alinhar as disposições sobre o exercício das competências de execução pelo Regulamento n.º 182/2011.

⁽¹⁾ Doc. 18792/11.

⁽²⁾ Decisão 2009/889/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Geórgia.

⁽³⁾ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

Em maio de 2011, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura, tendo introduzido alterações sobre os seguintes pontos:

Considerando 18 – competências de execução

Alteração 1 do Parlamento Europeu

A redação do considerando 18 sobre a atribuição de competências de execução à Comissão é adaptada por forma a ter em conta a entrada em vigor do Regulamento n.º 182/2011.

A Alteração 1 foi incluída na posição do Conselho em primeira leitura.

Artigo 2.º – Adoção do Memorando de Entendimento

Alteração 2 do Parlamento Europeu

A Alteração 2 do Parlamento Europeu prevê a adoção de um Memorando de Entendimento contendo as condições financeiras e de política económica a que fica sujeita a assistência macrofinanceira da União, de acordo com o procedimento consultivo.

Esta alteração é rejeitada pelo Conselho com o argumento de que, em consonância com o Regulamento n.º 182/2011, o Memorando de Entendimento deveria ser adotado de acordo com o procedimento de exame.

Artigo 6.º – Comité

Alteração 3 do Parlamento Europeu

A Alteração 3 do Parlamento Europeu remete para o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (procedimento consultivo).

A alteração é rejeitada pelo Conselho pelos mesmos motivos que a Alteração 2, ou seja, o procedimento a aplicar deveria ser o procedimento de exame.

Além disso, o Conselho propõe que se acrescente que, na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução.

IV. CONCLUSÃO

A posição do Conselho introduz alterações à posição do Parlamento Europeu em primeira leitura apenas no que respeita às disposições sobre o exercício das competências de execução a fim de assegurar que sejam devidamente alinhadas pelo novo Regulamento «Comitologia» (Regulamento n.º 182/2011). O Conselho espera que haja um debate construtivo com o Parlamento Europeu em segunda leitura, de modo a que se proceda à rápida adoção da decisão.

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

| | | |
|---|---|-------------------|
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa | 22 línguas oficiais da UE | 1 200 EUR por ano |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual | 22 línguas oficiais da UE | 1 310 EUR por ano |
| Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa | 22 línguas oficiais da UE | 840 EUR por ano |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo) | 22 línguas oficiais da UE | 100 EUR por ano |
| Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana | Multilingue: 23 línguas oficiais da UE | 200 EUR por ano |
| Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos | Língua(s) de acordo com o concurso | 50 EUR por ano |

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

